



Fundação Amália Rodrigues

Em conformidade com a Lei-Quadro das Fundações – Lei 24/2012, de 9 de Julho, em vigor e de acordo com a deliberação tomada pelo Conselho de Administração da Fundação Amália Rodrigues, em acta de 27 de Setembro de 2016, procederam-se às adaptações dos Estatutos da Fundação Amália Rodrigues, que ora se reproduzem na íntegra na sua versão atualizada.

Estatutos

CAPÍTULO I

Natureza e fins

ARTIGO 1.º

Denominação e qualificação

1. A Fundação Amália Rodrigues, adiante designada simplesmente por Fundação, instituída por testamento de Amália da Piedade Rodrigues, lavrado no 15.º Cartório Notarial de Lisboa, no dia 30 de Outubro de 1997, é uma pessoa colectiva de direito privado e tipo fundacional sem fins lucrativos, de solidariedade social e de utilidade pública geral, conforme a vontade da sua instituidora.
2. A Fundação rege-se pelos presentes estatutos, que têm sempre em conta a vontade real ou presumida da sua fundadora, e pela lei portuguesa, não pretendendo constituir-se como instituição particular de solidariedade social.

ARTIGO 2.º

Duração

A Fundação tem duração indeterminada.

ARTIGO 3.º

Sede

A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Rua de S. Bento, n.º 193, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre a criação de delegações ou outras formas de representação onde julgar conveniente.



ARTIGO 4.º

Fins

A Fundação tem por fim auxiliar de uma maneira geral as pessoas mas desfavorecidas no âmbito patrimonial, designadamente os órfãos, indigentes, sem-abrigo, criar e auxiliar instituições de beneficência e de solidariedade social.

ARTIGO 5.º

Objecto

1. A Fundação desenvolverá todas as actividades que os seus órgãos entenderem como adequadas à realização dos seus fins, tendo em conta a vontade real ou presumível da sua fundadora.
2. A Fundação, sem prejuízo de outras actividades próprias da realização dos seus fins, deverá:
 - a) Destinar anualmente quinze por cento dos seus rendimentos líquidos anuais à "Casa do Artista";
 - b) Destinar anualmente quinze por cento dos seus rendimentos líquidos anuais caso venha a ser instituído um centro de saúde ou de enfermagem e primeiros socorros no Brejão, freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira;
 - c) Distribuir os restantes rendimentos líquidos anuais de acordo com os objectivos da Fundação, tendo em conta os mais desfavorecidos, instituições de beneficência e de solidariedade social;

ARTIGO 6.º

Cooperação com a administração pública e outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

A Fundação, no exercício das suas actividades que se destinam exclusivamente a fins de utilidade pública, pautar-se-á pelo princípio da total cooperação com todos os departamentos do Estado, administração central, regional e local, com outras pessoas ou instituições de utilidade pública sem fins lucrativos, de modo a mais facilmente atingir os seus objectivos.



CAPÍTULO II

Capacidade jurídica e património

ARTIGO 7.º

Capacidade jurídica

1. A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e objectivos e à gestão do seu património, adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie dos seus bens, nos termos previstos na lei.
2. A oneração ou alienação de bens imóveis depende de parecer do conselho geral.

ARTIGO 8.º

Património

Constituem o património da Fundação:

- a) Depósitos bancários da fundadora de 150.000.000\$00 e ainda um património imobiliário e mobiliário em valor superior a 800.000.000\$00;
- b) Todos os bens que vier a adquirir a título oneroso ou gratuito, devendo, neste último caso, depender a aceitação da compatibilidade da condição ou encargos, se existirem, com os fins e as possibilidades da Fundação.

ARTIGO 9.º

Receitas

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens próprios, designadamente os juros dos depósitos bancários e rendas dos prédios rústicos e urbanos;
 - b) O produto das visitas ao Museu de Amália Rodrigues e das vendas dos eventuais serviços prestados pela Fundação;
 - c) Os direitos de autor, caso existam na Fundação, e o produto de eventuais vendas e quaisquer publicações.
1. Os subsídios, donativos de qualquer espécie e contribuições regulares ou ocasionais provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras serão incorporados no património e não serão considerados rendimentos da Fundação.



2. O produto da venda de qualquer espécie de bens não pode ser contabilizado como rendimentos da Fundação mas incorporado no seu património.

CAPÍTULO III

Órgãos e competências

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 10.º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) O presidente da Fundação.
- b) O conselho de administração.
- c) O fiscal único.
- d) O conselho geral.

SECÇÃO II

Presidente da Fundação

ARTIGO 11.º

1. É presidente da Fundação, por última vontade da Fundadora que o incumbiu de *“fazer tudo o que fosse necessário para que a dita Fundação atinja os seus objectivos”*, João Miguel de Sousa Aguiar.
2. Após a cessação das funções do actual Presidente da Fundação, o seu sucessor é designado pelos membros do conselho de administração de entre si ou por unanimidade de entre personalidade de mérito e integridade moral reconhecida e com competência em domínios adequados à preservação e ao desempenho das actividades da Fundação e que não tenha no passado se revelado contra a Fundadora na sua pessoa, honra, dignidade e última vontade ou contra a sua Fundação ou os seus órgãos estatutários.



ARTIGO 12.º

Competência do presidente da Fundação

1. Compete ao presidente da Fundação:
 - a) Representar a Fundação;
 - b) Nomear os membros do conselho geral;
 - c) Convocar e presidir ao conselho de administração, com voto de qualidade;
 - d) Convocar e dirigir as reuniões do conselho geral, com voto de qualidade;
 - e) Emitir os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
 - f) Organizar e dirigir os serviços e actividades da Fundação;
 - g) Assegurar a gestão corrente da Fundação, preparando e executando as deliberações dos seus órgãos.
2. O presidente pode ser directamente coadjuvado por um funcionário com o cargo do secretário-geral.

SECÇÃO III

Conselho de administração

ARTIGO 13.º

Competência e reuniões do conselho de administração

1. O conselho de administração é composto pelo presidente da Fundação e por mais quatro vogais.
2. O mandato dos membros do conselho de administração é de cinco anos renováveis.
3. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente as vezes que o presidente considerar necessárias.

ARTIGO 14.º

Competência do conselho de administração

1. Compete ao conselho de administração praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão.
2. Para a execução do disposto no número anterior, compete em especial ao conselho de administração:



- a) Programar a actividade da Fundação, designadamente mediante a elaboração de um orçamento e de um plano anual de actividades;
- b) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o balanço e a conta anual dos resultados do exercício;
- c) Administrar e dispor livremente do património da Fundação, nos termos da lei e dos estatutos;
- d) Criar quaisquer fundos financeiros que se mostrem convenientes à boa gestão do património da Fundação e transferir para os mesmos o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que façam parte do referido património;
- e) Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros a representação do conselho e o exercício de alguma ou algumas das suas competências.
- f) Deliberar sobre a proposta a apresentar à entidade competente relativamente a modificação dos estatutos, bem como a extinção da Fundação, sob parecer não vinculativo do conselho geral.
- g) Deliberar, em caso da extinção da Fundação, sobre o destino que os bens ou património terão à luz da realização dos fins para que foi criada e da vontade da instituidora;

ARTIGO 15.º

Vinculação da Fundação

A Fundação fica obrigada a:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser o presidente.
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração no exercício de poderes que nele tiverem sido delegados por deliberação do conselho de administração.
- c) Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores, conforme se estipular nas respectivas procurações emitidas pelo conselho de administração.

SECÇÃO IV

O Fiscal Único



ARTIGO 16.º

O Fiscal Único

1. A fiscalização da Fundação é exercida por um fiscal único.
2. O fiscal único é designado pelo conselho geral.
3. O mandato do fiscal único é de 5 anos renováveis.

ARTIGO 17.º

Competência do fiscal único

1. Compete ao fiscal único:
 - a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como os documentos que lhes servirem de suporte;
 - b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que repute adequada, a existência de bens ou valores pertencentes à Fundação.
 - c) Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o balanço e contas do exercício.
2. O fiscal único procederá quando entender aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o cabal exercício das suas funções.

SECÇÃO V

Conselho Geral

ARTIGO 18.º

Composição e reuniões do conselho geral

1. O conselho geral será composto pelo presidente da Fundação, que a ele preside com voto de qualidade, e por um número variável de conselheiros não inferior a nove.
2. O mandato de conselheiro é de 5 anos renováveis.
3. O conselho geral reúne ordinariamente em plenário uma vez por ano e extraordinariamente as vezes que o presidente da Fundação ou o conselho de administração considerarem oportuno.
4. O conselho geral pode funcionar por secções formadas por iniciativa do presidente sempre que se não trate do exercício das competências enunciadas nas alíneas a), c) e d) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 19.º e n.º 3 do artigo 22.º.



ARTIGO 19º.

Competência do conselho geral

1. O conselho geral é um órgão consultivo a quem cabe dar parecer sobre as orientações genéricas que hão-de presidir à actividade da Fundação e sobre todas as outras questões a esta respeitantes relativamente às quais o presidente ou o conselho de administração desejam ouvir a opinião dos conselheiros.
2. Compete designadamente ao conselho geral:
 - a) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o orçamento e o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte, o qual deverá ser apresentado pelo conselho de administração até 15 de Novembro;
 - b) Dar parecer sobre iniciativas específicas cujo projecto lhe seja apresentado para o efeito;
 - c) Dar parecer sobre a modificação dos estatutos ou a extinção da Fundação;
 - d) Eleger o fiscal único;
 - e) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos estatutos.
3. O conselho geral deve, obrigatoriamente, pronunciar-se sobre qualquer acto de alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes à Fundação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 20º.

Modificação dos estatutos e extinção da Fundação

1. É da competência do conselho de administração deliberar sobre a modificação dos estatutos, bem como a extinção da Fundação, sob parecer não vinculativo do conselho geral.
2. Em caso de extinção da Fundação, os bens do seu património terão o destino que o conselho de administração lhes conferir à luz da realização dos fins para que foi criada, tendo em conta a vontade real ou presumida da sua fundadora.



ARTIGO 21.º

Carácter gratuito do exercício de funções

1. O exercício de funções pelos membros dos órgãos da Fundação reveste carácter gratuito, com a excepção dos membros do conselho de administração que se dediquem fundamentalmente ao serviço da Fundação.
2. A remuneração dos membros dos órgãos mencionados na parte final do número anterior será a que for deliberada pelo conselho de administração, com respeito pelos limites legais das despesas próprias.

ARTIGO 22.º

Destituição dos membros dos órgãos da Fundação.

1. O Presidente da Fundação, três vogais do conselho de administração ou dois vogais do conselho de administração e o fiscal único, o fiscal único e o conselho geral em deliberação por unanimidade têm separadamente legitimidade para requerer no Tribunal Cível de Lisboa a destituição de qualquer membro do conselho de administração a quem seja imputável qualquer dos factos a seguir mencionados:
 - a) Desrespeito manifesto e reiterado dos fins estatutários da Fundação;
 - b) Actos dolosos ou culposos que acarretem grave dano para o bom nome ou o património da Fundação.
 - c) Falta injustificada a mais de 5 reuniões seguidas ou 10 interpoladas ao longo de um mandato.
2. À destituição do fiscal único aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.
3. Os membros do conselho geral poderão ser exonerados desse cargo por deliberação do respectivo órgão, tomada em escrutínio secreto por maioria de dois terços dos seus membros.

ARTIGOS 23.º; 24.º e 25.º Suprimidos